



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900917/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.548 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. CONDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. Segundo a legislação de regência, IN SRF 86/2001, art. 65 da IN RFB 900/2008, art. 11 da Lei nº 8.218/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. As pessoas jurídicas quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo determinado em norma, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, sob pena de indeferimento do pedido ou não homologação da compensação. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ÔNUS DA PROVA.

Na relação jurídica tributária, o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Compete ao Fisco, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada no contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER n.º 05011.91946.130109.1.1.09-5595, de 13/01/2009) de crédito da Cofins, não cumulativa, no valor de R\$ 162.379,32, referente a receitas de exportação do primeiro trimestre de 2007.

O pedido foi indeferido em razão de não ter sido possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Não reconhecido o crédito pleiteado, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP:

36986.67244.081009.1.7.09-7176,	
24000.09196.081009.1.7.09-3102,	01147.93808.081009.1.7.09-6701,
25995.92913.130109.1.3.09-1877,	27777.04143.280109.1.3.09-7952,
38306.26995.280109.1.3.09-6247,	38907.83658.141009.1.3.09-8991.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde, inicialmente aduz que tentou entregar “os comprovantes dos créditos em CD”, os quais não foram aceitos pela Fiscalização, “sem, contudo, ser formalizada a recusa, sendo apenas informado de que ele conseguiria verificar as informações via sistema da RFB”. Alega, portanto, ter sido “cerceado no direito de comprovar os créditos apropriados”, e para, “suprir o óbice apontado pelo despacho decisório como impeditivo para o reconhecimento do crédito” junta *Recibos de Entrega de Arquivos Digitais*.

Acrescenta: que detém indiscutível direito ao crédito, do qual se dispõe a comprovar a origem, inclusive através de perícia contábil, que requisita; que o poder/dever investigatório da Administração Pública em apurar a verdade material impõe a análise dos registros contábeis; que eventual ausência da entrega de alguns documentos solicitados não pode sacrificar o direito ao crédito previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Pede o reconhecimento do crédito e suspensão dos débitos não compensados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão de fls. 80/86, e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

INTIMAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO CRÉDITO.

O contribuinte, ao não atender à intimação do Fisco para apresentar as informações necessárias à análise do direito ao crédito pleiteado, inviabiliza o reconhecimento deste.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia requerida para fins de produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 114/121) argumentando apenas que lhe foi cerceado o direito de defesa.

Observo ainda que a compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 05 e a manifestação de inconformidade esta nas fls. 13 a 20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER n.º 05011.91946.130109.1.1.09-5595, de 13/01/2009) de crédito da Cofins não cumulativa, com base no artigo 3º da lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 162.379,32, referente a receitas de exportação do primeiro trimestres de 2007.

Ressaltou a Delegacia de Julgamento que o pedido foi indeferido em razão de não ter sido possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Em sua defesa alega o recorrente que buscou entregar os documentos solicitados pela intimação em CD e que houve recusa por parte da Receita Federal, por sua vez anexou aos autos recibos, que alega ser de entrega dos documentos, junto com a Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar a Manifestação de inconformidade o julgador de piso ressaltou que ônus da prova é do contribuinte e que não caberia a análise dos documentos que, frisa-se, somente foram apresentados naquela oportunidade. Vejamos:

No caso em tela, observe-se que nada há nos autos que confirme a alegação da Recorrente de que tenha tentado apresentar, a qualquer tempo, qualquer documento à Fiscalização, os quais, segundo alega, teriam sido recusados. Quanto aos recibos trazidos, conforme deles constam, foram gerados em 01/10/2012, portanto, depois de vencido o prazo de vinte dias da ciência da intimação, que se deu em 05/06/2012.

Saliente-se que não se está aqui afirmando que a interessada não tem qualquer direito ao crédito pleiteado, mas que o procedimento fiscal foi correto, considerando que a análise do crédito pleiteado restou inviabilizada pela própria interessada, ao não prestar as informações necessárias para tanto à Delegacia da Receita Federal - DRF, que possui a competência originária para analisar e decidir sobre o crédito do contribuinte.

De se ressaltar, que não há como buscar apoio no princípio da verdade material, pois verifica-se a impossibilidade de se analisar o direito creditório em virtude da não apresentação dos arquivos digitais como solicitados pela autoridade fiscal.

Acrescente-se, por oportuno, que mesmo que a Recorrente tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios do crédito, e não somente os recibos de envio destes, ainda assim o pedido não poderia ser deferido em sede de julgamento administrativo. É que à Autoridade Administrativa julgadora não cabe analisar o mérito do crédito pleiteado e deferir o pedido de ressarcimento em detrimento da competência originária da DRF para analisar e decidir sobre o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Passando para a análise do que consta nos autos observo que o termo de intimação de fls. 05 que foi recebido pelo contribuinte em 05/06/2012, constam as seguintes solicitações:

Devido à necessidade de subsidiar a análise do seguinte direito creditório: Apuração: 1º trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007 Perdcomp: 05011.91946.130109.1.1.09-5595 (Tipo de crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO)

Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado. Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes:

4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5

Observações:

1. Todas as notas canceladas deverão constar dos arquivos pertinentes, com a indicação própria no respectivo campo.
2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, disponível no sítio da Internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

A emissão do despacho decisório que não homologou as compensações se deu em 03/01/2013, sendo recebido pelo contribuinte em 21/01/2013 conforme Aviso de Recebimento de fls. 12. Consta no despacho decisório as seguintes informações:

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 162.379,32

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36986.67244.081009.1.7.09-7176; 24000.09196.081009.1.7.09-3102;
01147.93808.081009.1.7.09-6701; 25995.92913.130109.1.3.09-1877;
27777.04143.280109.1.3.09-7952; 38306.26995.280109.1.3.09-6247 e
38907.83658.141009.1.3.09-8991

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05011.91946.130109.1.1.09-5595

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF n.º 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade o contribuinte juntou recibo que supostamente seria da transmissão da documentação via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA) antes da emissão do Despacho Decisório, ou seja, a transmissão dos documentos digitais teria ocorrido em 01/10/2012, contudo, tais recibos não tem a assinatura e conferência do Servidor.

Em que pese o contribuinte tenha alegado a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, cabe destacar que o item 2 da intimação era claro ao informar que:

2. Para a validação e transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, disponível no sítio da Internet da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Diante dessa informação não cabe a alegação de tentativa de entrega do CD à Receita Federal, posto que o contribuinte foi cientificado em tempo hábil de 20 dias de que a entrega somente poderia ser realizada via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

A inobservância do prazo estipulado e ainda a ausência de pedido de alargamento do prazo por parte do contribuinte não pode ser suprida pelo princípio da verdade material.

Também não é o caso de cerceamento do Direito de Defesa, já que a comunicação foi clara e recebida, bem como a defesa foi oportunizada com o prazo que a lei determina, vejamos:

Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001: Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

A comprovação do seu direito ao ressarcimento, com a apresentação de toda a documentação necessária a dar respaldo ao pedido é ônus do contribuinte sendo esse o entendimento amplamente abordado pela jurisprudência do CARF. Nesse sentido foi julgado o

acórdão n.º 3201-007.222, de relatoria do conselheiro Hércio Lafetá Reis, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 29/02/2000

RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação das devidas contas contábeis para fins de aplicação da inconstitucionalidade, reconhecida judicialmente, do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A recorrente requereu ainda que fosse realizada diligência e/ou perícia. Ocorre que no caso dos autos, tal medida mostra-se desnecessária, visto que há nos autos todos os elementos necessários e suficientes ao julgamento.

Nesse sentido, trago decisão análoga ao que coaduno como forma de decidir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

(...)

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.” (Processo nº 10880.653302/2016-46; Acórdão nº 3201-004.221; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 25/09/2018)

Nesse sentido, rejeito o pedido de diligência, pelos motivos acima expostos.

Concluo que diante das evidências que se encontram nos autos, não há como admitir a alegação se houve cerceamento do direito de defesa, bem como não se pode superar a inércia do contribuinte sob a alegação de respeito ao princípio da verdade material.

Dispositivo

Diante do Exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-007.548 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.900917/2012-18